



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.296 - PR (2008/0033470-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ÉLCIO GOMES LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **ÉLCIO GOMES LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.
2. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, as condutas do paciente, bem como narra o *modus operandi* utilizado com o intuito de fraudar o sistema financeiro nacional, que se amolda às figuras dos tipos penais de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, bem como a falsificação de documento para uso.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.
5. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.
6. Não há falar em nulidade quando as instâncias ordinárias, diante de todo conjunto probatório, reconhecem a autoria e a materialidade do fato criminoso e, com base no princípio do livre convencimento motivado, fundamentam a condenação.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.296 - PR (2008/0033470-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ÉLCIO GOMES LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **ÉLCIO GOMES LOPES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ÉLCIO GOMES LOPES, em causa própria, condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, pela suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, falsificação de documento particular e uso de documento falso (arts. 19 da Lei 7.492/86 e 298 e 304, ambos do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que deu parcial provimento ao recurso defensivo (Apelação Criminal 2004.04.01.019862-8), para reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 3 anos de reclusão no regime inicial aberto, além de 53 dias-multa (fls. 1.068/1.109).

Sustenta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, por inépcia da denúncia, uma vez que "o bem existe e foi reintegrado ao patrimônio do banco, não há o que se falar em documentos falsos, tal como nota fiscal" (fl. 4).

Alega, ainda, a nulidade da sentença pela insuficiência de provas, uma vez que não há indícios de fraude. Aduz que o decreto condenatório fundou-se em opinião pessoal e discriminatória do juiz, pois está sendo condenado por fato diverso do constante da denúncia, devendo ser absolvido.

Requer, por esses motivos, a nulidade da sentença e o trancamento da ação penal.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação (fls. 1.116/1.118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 100.296 - PR (2008/0033470-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO *WRIT*. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.
2. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
3. Não se configura inepta a denúncia que descreve, de forma pormenorizada, as condutas do paciente, bem como narra o *modus operandi* utilizado com o intuito de fraudar o sistema financeiro nacional, que se amolda às figuras dos tipos penais de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, bem como a falsificação de documento para uso.
4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza.
5. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.
6. Não há falar em nulidade quando as instâncias ordinárias, diante de todo conjunto probatório, reconhecem a autoria e a materialidade do fato criminoso e, com base no princípio do livre convencimento motivado, fundamentam a condenação.
7. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e negativa de autoria.

Sem razão, entretanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A peça acusatória assim narrou a conduta do paciente (fls. 1.068/1.069):

(...) No dia 16 de agosto de 1995, o denunciado David Grupenmacher, na qualidade de representante da empresa Grups - Indústria de Móveis Ltda, celebrou com o Banco do Estado do Paraná, Agência Mercês, nesta capital, através de seu Gerente de Negócios Luiz Clodoaldo Antunes Pereira, contrato de Arrendamento Mercantil, tendo por objeto uma caldeira a vapor a ser fabricada pela empresa Kroton Equipamentos de Quadros & Cia. Ltda., cujos sócios-gerentes são os denunciados Antônio Darci de Quadros e Ione Aparecida Borges.

Este contrato foi intermediado em sua totalidade pelo denunciado Élcio Gomes Lopes, indicado por Luiz Clodoaldo em razão do pedido formulado por David, do capital de giro a longo prazo. Foi Élcio quem sugeriu a feitura de operação de leasing, afirmando que se encarregaria de todo o processo junto à Instituição Financeira, inclusive localizando a empresa que supostamente iria fornecer equipamento. Élcio cobrou por seus serviços 12% do valor a ser recebido junto ao Banestado, sendo que parte do valor seria posteriormente repassado a Luiz Clodoaldo.

O pedido de financiamento, contudo, foi instruído com nota fiscal falsa (fls. 66) além de duas correspondências fictícias expedidas em nome da empresa Kroton, sendo uma destinada a uma firma sediada em Miami/EUA, suposta fornecedora da matéria prima (fl. 68), e a outra destinada à empresa Grups contendo especificações da referida caldeira (fl. 69).

Receberam, por conta deste contrato, empréstimo no valor de R\$ 318.062,16, liberado através do cheque administrativo datado de 17 de agosto de 1995, anexado em fl. 91 do inquérito policial.

Visando viabilizar o contrato de arrendamento mercantil, Élcio e sua secretária Rosângela da Silva contataram com César Luiz Medeiros Borba, visto que este realizava projetos de viabilização econômica, consistente no levantamento de dados e balanços de empresas que pleiteiam financiamentos junto a instituições financeiras.

César, por sua vez, introduziu ao grupo Maurício Ferreira da Silva, proprietário da empresa Royal Class Agência de Viagem e Turismo, que também havia procurado pelos serviços de César em nome de Antônio Darci e Ione Borges, em razão da dívida que estes haviam com ele contraído. Maurício propôs a Antônio e Ione a amortização da dívida, em troca de nota fiscal falsa a ser expedida pela empresa da qual eram proprietários, a Kroton.

A empresa Kroton Equipamentos de Quadros & Cia. Ltda. expediu nota fiscal fictícia, tendo como objeto a caldeira a vapor, no valor de 318.062,16 (fl. 66), buscando legitimar a operação de leasing.

Foram realizadas pelos denunciados inúmeras reuniões na empresa Royal Class, buscando a melhor forma de armar a trama criminoso, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legitimidade do financiamento.

Verifica-se que a denúncia, ao contrário do alegado, descreve, de forma pormenorizada, a conduta do paciente, bem como narra o *modus operandi* utilizado com o intuito de fraudar o sistema financeiro nacional, com a falsificação de notas fiscais. Há, portanto, um conjunto de indícios de que o ele tenha cometido os crimes a ele imputados, autorizadores da propositura da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em um juízo de probabilidade, e não de certeza. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Marcado por cognição sumária e rito célere, o *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ*, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 9/4/07)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO – USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1- O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2- Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3- Negaram provimento ao recurso. (RHC 22.179/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Quinta Turma, DJ de 12/11/07)

Dessa forma, havendo observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

No tocante à discussão acerca da insuficiência de provas e da negativa de autoria, o pleito também não merece prosperar.

Com efeito, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. Isso porque a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Com esse entendimento:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, indubitavelmente, sem a necessidade de avaliação aprofundada de fatos, indícios e provas, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.

2. Uma vez não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa para o inquérito policial, é descabido o seu trancamento.

3. Ordem denegada. (HC 59.750/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 4/12/06)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes desta Corte.

2. O acolhimento das alegações constantes na presente impetração, de atipicidade da conduta e ausência de elemento material indiciário, referentes, respectivamente, aos crimes de lavagem de dinheiro e falsificação de documento público, requer um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas. Tal possibilidade afigura-se incabível na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais em se considerando que já houve a superveniência da condenação pelos referidos crimes, na instância originária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se faz possível a detida análise fático-probatória contida nos autos.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 46.222/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/8/07)

Vale registrar, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. FATOS SUFICIENTEMENTE DESCRITOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. MANIFESTA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se pode substituir o processo de conhecimento pela via estreita do *habeas corpus* sem que se demonstre a manifesta ilegalidade ou abuso de poder que impeçam ou venham a impedir o exercício do direito de ir e vir.

II - Via eleita que não admite discussão aprofundada de fatos e provas.

III - Ordem denegada. (HC 89.344/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ de 23/3/07)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Não se admite, na via acanhada do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência dos Pacientes.

3. O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal.

5. Recurso desprovido. (RHC 89.721/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ de 16/2/07)

Quanto à alegada nulidade da sentença, também não assiste razão ao impetrante, como bem salientou o parecer ministerial (fl. 1.118):

Por fim, ao contrário do que afirma o impetrante, vê-se que tanto na sentença quanto no acórdão a condenação alicerçou-se nos fatos imputados e devidamente provados, e não em opinião pessoal e discriminatória do juiz em relação ao fato de o paciente dizer-se advogado tributarista. A propósito, cumpre transcrever o trecho mencionado pelo impetrante, fls. 32/33:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

79. O acusado Élcio Gomes Lopes tem contra si o registro de outros inquéritos (fls.). Não há, porém, notícia de sua situação atual, não havendo registro de condenação criminal contra ele. Dessa forma e, em vista do princípio da presunção de inocência, será considerado como primário e de bons antecedentes. Atualmente declara ser 'tributarista' (fl. 92). A motivação parece ser a própria de crimes da espécie, o lucro fácil em detrimento da instituição financeira (...)."

Com efeito, não se vislumbra no trecho sublinhado o alegado conteúdo discriminatório, pelo menos com carga suficiente para revelar parcialidade do juiz e tornar nula a sentença no que se refere à dosimetria da pena.

Assim, não há falar em nulidade quando as instâncias ordinárias, diante de todo conjunto probatório, reconhecem a autoria e a materialidade do fato criminoso e, com base no princípio do livre convencimento motivado, fundamentam a condenação

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0033470-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200404010198628 9600076049

HC 100296 / PR

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÉLCIO GOMES LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ÉLCIO GOMES LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário